



**PROCESSO Nº : 23.238-6/2013**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**RESPONSÁVEL : WALACE SANTOS GUIMARÃES**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA**

**PARECER Nº: 3.072/2014**

**EMENTA:**

REPRESENTAÇÃO EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. EXERCÍCIO 2013. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos acerca de **Representação Externa** proposta pela empresa **RLZ INFORMÁTICA LTDA.**, em face da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, sob a gestão do Sr. Wallace Santos Guimarães, relatando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 31/2013-SRP, tendo como objeto o registro de preços para a futura e eventual contratação de serviços de licenciamento de uso de programas de informática (softwares) abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento dos seguintes sistemas de: Gestão Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria, Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Gestão de Receitas Municipais (Tributação), Gestão de Compras, Licitações e Pregão, Gestão Patrimonial, Controle de Almoxarifado, Controle de Frota, Gestão de Informações Gerenciais, Portal da Transparência, Gestão de ISS Eletrônico, Gestão de Saúde em ambiente Web, Gestão Escolar (educação) em ambiente Web e Gestão de Ações Sociais em ambiente Web.



Alegou a Denunciante que o processo licitatório em questão apresentou, in summa, as seguintes ilegalidades: **(I)** impossibilidade da contratação por meio do Sistema de Registro de Preços; **(II)** restrição à ampla defesa – item 7.2.1 do edital; **(III)** restrição à visita técnica – item 10.9.1 do edital; **(IV)** exigência de certidão negativa de débito estadual; **(V)** exigência de apresentação de balanço patrimonial e capital social – item 13.5.9; **(VI)** exigência de alvará de funcionamento; **(VII)** exigência de demonstrar o termo de referência após a classificação das propostas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o Conselheiro Relator, através de Julgamento Singular, conheceu da presente representação externa, por tratar-se de parte legítima nos termos do art. 224, I, “c” do RITCMT; dirigida contra órgão sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas; versar sobre matéria ainda não submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo e está acompanhada de indícios que indicam a existência de ilegalidades.

Ademais, informa que está em trâmite nesta Corte de Contas o Processo nº 231550/2013, de objeto idêntico ao destes autos, configurando conexão. Entretanto, entende o Conselheiro Relator que os autos devem ser processados em apartado, pois se encontram em fases processuais distintas.

Encaminhado os autos à SECEX competente, informa a equipe de auditoria a realização de diligência constatando que o Pregão Presencial nº 31/2013 foi revogado com base nos artigos 9º da lei 10.520/2002, art. 84 do Decreto Municipal 09/2010, que autoriza a administração revogar seus próprios atos, em decorrência de superveniência de fato, conforme decisão publicada no Diário Oficial de Contas de 23/05/2014.

Ressalta a equipe de auditoria que não foram realizadas despesas



relativas aos Pregão Presencial nº 31/2013.

Portanto, face à **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial nº 31/2013 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, objeto da presente representação externa, em consonância com a equipe técnica, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, dada a perda do objeto.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, e seu consequente arquivamento**, nos termos do art. 144 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT) c/c art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do objeto pela revogação do certame.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 19 de agosto de 2014.

(assinatura digital)\*

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

---

\* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012